



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083891 - GO (2026/0111636-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

2. A Defesa, no agravo regimental, reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação, sustentando a ilegalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e postulando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da orientação da Terceira Seção do STJ, é possível, em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, reconhecer ilegalidade manifesta apta a afastar o indeferimento liminar da impetração; e (ii) saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, que levou à apreensão de entorpecentes e fundamentou a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi precedida de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O entendimento da Terceira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade que autorizem a concessão de ofício.

5. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, sendo necessário que essa fundada suspeita se apoie em elementos concretos e objetivos, e não em meras intuições ou impressões subjetivas.

6. As instâncias ordinárias consignaram que a abordagem decorreu de monitoramento prévio pelo setor de inteligência, com envio de vídeos indicando o acusado em atitude suspeita, repasse de localização e características específicas (inclusive vestimentas) e tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, circunstâncias que, somadas, configuram fundada suspeita e justificam a busca pessoal.

7. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, que reconhece como aptos a caracterizar fundada suspeita elementos como monitoramento ou diligências prévias, fuga ao avistar a polícia, atitude suspeita e indicação objetiva de pessoa e local.

8. A pretensão defensiva de afastar a legalidade da diligência policial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se identifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083891 - GO (2026/0111636-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

2. A Defesa, no agravo regimental, reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a condenação, sustentando a ilegalidade da busca pessoal realizada sem mandado judicial e postulando a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da orientação da Terceira Seção do STJ, é possível, em sede de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, reconhecer ilegalidade manifesta apta a afastar o indeferimento liminar da impetração; e (ii) saber se a busca pessoal realizada sem mandado judicial, que levou à apreensão de entorpecentes e fundamentou a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, foi precedida de fundada suspeita.

III. Razões de decidir

4. O entendimento da Terceira Seção do STJ firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio,

impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade que autorizem a concessão de ofício.

5. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal sem mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, sendo necessário que essa fundada suspeita se apoie em elementos concretos e objetivos, e não em meras intuições ou impressões subjetivas.

6. As instâncias ordinárias consignaram que a abordagem decorreu de monitoramento prévio pelo setor de inteligência, com envio de vídeos indicando o acusado em atitude suspeita, repasse de localização e características específicas (inclusive vestimentas) e tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, circunstâncias que, somadas, configuram fundada suspeita e justificam a busca pessoal.

7. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ, que reconhece como aptos a caracterizar fundada suspeita elementos como monitoramento ou diligências prévias, fuga ao avistar a polícia, atitude suspeita e indicação objetiva de pessoa e local.

8. A pretensão defensiva de afastar a legalidade da diligência policial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, razão pela qual não se identifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS DA SILVA RODRIGUES contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, por meio da qual indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 88/91).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de provas idôneas para a condenação do acusado, diante da ilegalidade da busca pessoal realizada.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 88/91):

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP firmou o entendimento de que não cabe substitutivo de recurso próprio, impondo-Habeas Corpus se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa à nulidade da diligência policial:

De acordo com a legislação e jurisprudência, a busca pessoal independerá de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito (CPP, art. 244). Assim, legitima-se diligência se amparada em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto.

Segundo narraram os policiais militares ouvidos em juízo, a abordagem não se deu de forma desarrazoada, pois houve monitoramento prévio realizado pelo setor de inteligência que, inclusive, encaminhou vídeos (mov. 15) que mostravam o apelante em atitude suspeita, possivelmente realizando a venda de entorpecentes.

O setor de inteligência também repassou a localização e as características do acusado, incluindo suas vestimentas (blusa laranja e boné branco). Após as elucidações, a equipe policial foi até as imediações do local informado e, quando o réu avistou a guarnição policial, tentou empreender fuga, o que, somado aos elementos anteriores, reforça a fundada suspeita que legitimou a busca pessoal.

Não obstante a justificativa apresentada pela defesa, no sentido de que “as filmagens apresentadas mostram apenas Lucas passando algo para outro indivíduo, sem troca identificável de dinheiro ou drogas”, deve ser salientado que, embora tais imagens, no momento da gravação não pudesse comprovar cabalmente a venda de drogas, foi suficiente para configurar a fundada suspeita para a abordagem.

Nessas circunstâncias, considerando o contexto fático delineado, denota-se que inexistente nulidade na ação policial. Isso porque, de acordo com recente jurisprudência, é legal a abordagem, em via pública, de pessoa que esteja atuando de modo suspeito (desde que inexista indícios de), como perseguição/preconceito no caso em espécie.

[...]

Assim, verifica-se que satisfeito o standard probatório para a abordagem, conclui-se pela presença da justa causa para a abordagem policial e posterior busca pessoal, não havendo ilegalidade a ser reconhecida (fls. 29/30).

O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de

objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita ou se está embasada somente em intuições e impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta.

Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de fundada suspeita pode ser demonstrada com base nos seguintes elementos concretos e objetivos: a) a existência de denúncia anônima especificada, ou seja, que indique os suspeitos, ainda que por meio de suas características, ou do veículo em que estão ou do local onde está sendo cometido o delito; b) a fuga repentina ao avistar a guarnição policial, seja a pé, ou por meio de algum veículo; c) a tentativa do suspeito de se esconder; d) atitude ou comportamento estranho, como empreender uma manobra brusca ou mudar a direção do veículo; e) demonstração de nervosismo somada à existência de um volume significativo na cintura ou se desfazer de algum objeto; f) existência de monitoramento ou diligências prévias; g) posse de rádio transmissor em área dominada pelo tráfico; h) posse de algum objeto estranho no veículo; i) desatendimento à ordem de parada emitida por policiais.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de AgRg991.470/GO, 8/5/2025; no HC n. relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de983.904/SP, 8/5/2025; AgRg no HC n. relator Ministro Otávio de Almeida Toledo967.430/PR, (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de AgRg no HC n. 8/5/2025; relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do955.637/SP, TJSP), Sexta Turma, DJEN de HC n. relator Ministro Rogerio 8/5/2025; 877.943/MS Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de AgRg no HC n. relator 15/5/2024; 926.375/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de AgRg no HC n. 7/5/2025; relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de HC906.644/SP, 7/5/2025; n. relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de928.155/RS, 7/5/2025; AgRg no HC n. relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN983.789/RJ, de AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 30/4/2025; 982.449/SP, Quinta Turma, DJEN de HC n. relator Ministro Sebastião Reis 30/4/2025; 983.254/PR, Júnior, Sexta Turma, DJEN de relatora Ministra 25/4/2025; AR Esp n. 2.583.314/SC, Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de AgRg no RHC n. relator Ministro Og Fernandes, Sexta 24/4/2025; 199.029/RJ, Turma, DJEN de AgRg no RHC n. relator Ministro Og 24/4/2025; 199.029/RJ, Fernandes, Sexta Turma, DJEN de AgRg no HC n. relator 24/4/2025; 977.838/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de AgRg no HC n. relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 15/4/2025; 973.448/SP, Quinta Turma, DJEN de (AgRg no HC n. relator Ministro Og 14/4/2025; 895.820/MS, Fernandes, Sexta Turma, DJEN de AgRg no HC n. relator 31/3/2025; 979.080/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de HC n. 28/3/2025; relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do933.243/SP, TJSP), Sexta Turma, DJEN de AgRg no HC n. relator Ministro 26/3/2025; 833.073/MS, Messod Azulay Neto, Quinta Turma,

DJEN de AgRg no 19/3/2025; relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de AREsp n. 2.439.130/SC, 14/8/2025.

Por outro lado, não é considerado fundamento idôneo para busca pessoal ou veicular o fato, isolado, de o indivíduo estar em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a fundada suspeita. Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da condenação do ora agravante, destacando-se a legalidade da busca realizada pela presença de elementos objetivos sobre a fundada suspeita, que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e a impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita, não existindo, assim, ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.891 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0111636-1

Número de Origem:
55550397820258090051

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026